



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 19 de setembro de 2025

PARECER JURÍDICO

067/2025



De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 054/2025.

Autoria: EDMILSON GUSMÃO DE OLIVEIRA - DIMI.

| | |
|----------|----------|
| F.S. Nº | 09 |
| Proc. Nº | 19331205 |

Dispõe sobre:

“ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

23-SET-2025 14:36 002410 2/2

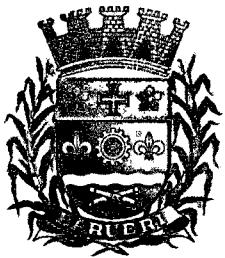
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Nobre Vereador(a) Edmilson Gusmão de Oliveira – Dimi, que pretende estabelecer condições para o exercício de atividade de condutor de ambulância da Administração Pública Municipal.

A criação de cargos públicos e a descrição dos respectivos requisitos são de competência do Prefeito, conforme preceito da lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

Contudo, registra-se haver diferença entre requisito e condição, que é o caso presente, sendo que a principal é que um requisito é uma exigência necessária para alcançar um objetivo, ocupar um cargo, enquanto uma condição é um estado ou circunstância que deve ser cumprida ou satisfeita para tal, podendo o requisito ser uma condição, mas não sendo a única forma de definir uma condição.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

A par disso, a medida pretendida constitui a criação de condição para a ocupação do cargo de motorista de ambulância e, no tocante à competência para legislar sobre condições para provimento em cargos públicos, a jurisprudência tem reconhecido tratar-se de competência legislativa comum/concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo.

O termo “condição” é equívoco e comumente produz confusão com o termo ‘requisito’. Para esclarecer a confusão que o termo provoca, colaciona excerto de decisão proferida no r. TJSP a respeito do tema. Veja-se:

FIS: Nº 05
Proc. Nº 0933/2025

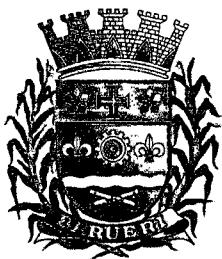
Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. A reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo.

Ademais, prossegue o percutiente membro do Parquet, “há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rei Min. Ellen Grade, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RT 203/89) – e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.(g.n)

Portanto, a presente propositura não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão

RJ





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);

Fls.: Nº
Proc. Nº
06
19331025





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

- d) **Quórum:** maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

Fls: N°
PROC: N°
1633/2025
07

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

